



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei nº.026/98.

Espécie do Expediente: Isenta de tarifa no transporte coletivo municipal aos portadores de deficiência física, impossibilitados de se locomover sozinhos, excepcionais e seu respectivo acompanhante."

Proponente: Ver. Claudio René Costa

Data de Entrada 26 / novembro / 19 98.

Protocolado sob n.º 1837 fl.15

A n d a m e n t o

*Com Sessão Ordinária de 01.12.98 baixou a Secretaria
em S.O. de 08.12.98 baixou a Comissão de Justiça e Redação
Obras e Serviço Público. Em 09.12.98 a Comissão Justiça e Redação
depois solicitou parecer Jurídico da Casa e DPM. Hfd.
Em S.O. 16.03.99 foi arquivado, devido pareceres em
três comissões competentes. Rlu*

PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C



fl. 01



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 026/98.

“Isenta de tarifa no transporte coletivo municipal aos portadores de deficiência física, impossibilitados de se locomover sozinhos, excepcionais e seu respectivo acompanhante”.

Sr. Presidente
Demais Edis :

Este Projeto tem por escopo principal, bem como o projeto de lei nº 022/98, de minha autoria, e que, tramita nesta Casa , tomar mais fácil a vida dos deficientes físicos e excepcionais de nossa cidade.

Ao verificarmos o levantamento feito pelo Deputado Estadual do PTB, Ledevino Piccinini, através da Coletânea de Leis que beneficiam os deficientes do Estado do Rio Grande do Sul, constatamos que nosso Município encontra-se atrasado em relação a muitas outras cidades de nosso Estado.

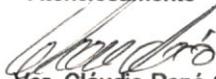
Possuimos apenas 03(três) leis, em nosso município para esta área social, que são :

- Lei nº 1.185/94 : autoriza o Município de Guaíba a firmar convênio com a APAE de Guaíba;
- Lei nº 1.363/97 : dá preferência à ocupação dos dois primeiros bancos dos ônibus interurbanos de Guaíba ao deficiente físico, ao idoso, à gestante e à mulher com criança nos braços;
- Lei nº 1.364/98 : estabelece prioridade de atendimento às gestantes, idosos, deficientes físicos e mulheres com crianças nos braços, em estabelecimentos bancários, comerciais e órgãos públicos.

Como se vê, ainda a um longo caminho até que possamos nos orgulhar da integração social entre os deficientes e o restante da nossa comunidade.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente


Ver. Cláudio René Costa
Proponente - PTB

PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C

RECEBIDO

25 / 11 / 98

14:15 HORAS

SECRETARIA







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 026/98.

"Isenta de tarifa no transporte coletivo municipal aos portadores de deficiência física, impossibilitados de se locomover sozinhos, excepcionais e seu respectivo acompanhante".

Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifa no transporte coletivo no município de Guaíba, os excepcionais e deficientes físicos, impossibilitados de se locomoverem sozinhos, bem como o acompanhante do mesmo .

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput deste artigo, é extensiva a somente 01(um) acompanhante por excepcional ou deficiente Físico que não possa se locomover sozinho.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Registre-se e Publique-se:

PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C



f1.02
mg



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº1022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

" REGULAMENTA O ART. 157 DA LEI ORGANICA QUE ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito em exercício
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

ARTIGO 1º - É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal ao deficiente físico, carente.

§ 1º - Considera-se deficiente físico para os efeitos da Lei os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas que impossibilitem ou inabilitem para o exercício de atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, os deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo.

ARTIGO 2º - A deficiência física de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será reconhecida mediante atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 3º - A carência de que trata o parágrafo segundo do artigo primeiro será atestada por Assistente Social do Município, após minucioso exame das condições de vida do deficiente físico.

ARTIGO 4º - Verificadas as condições definidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro da presente Lei, o Executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, identificação especial que servirá de passe livre para utilização do transporte coletivo municipal.

ARTIGO 5º - O embarque e desembarque dos beneficiários nos veículos, mediante exibição da identificação referida no artigo anterior, será pela porta dianteira.

PLT 026/1998 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C
CODIGO DO DOCUMENTO: 023822



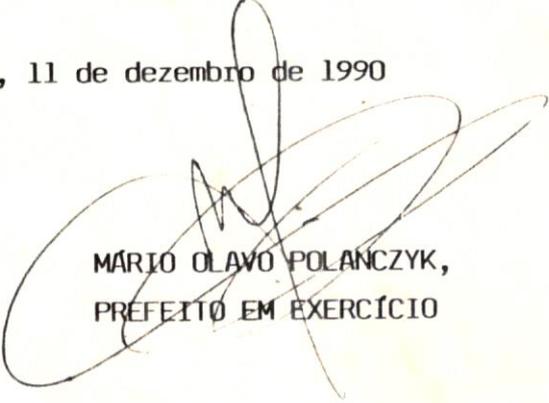


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

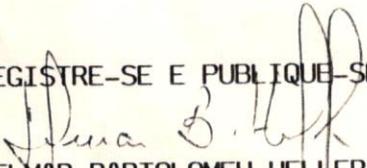
ARTIGO 6º - Aos beneficiários de que trata a presente Lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três primeiros assentos dos coletivos.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 11 de dezembro de 1990


MÁRIO OLAVO POLANCZYK,
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 026/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PAROCCOR DO DPM E JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em

09/12/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 025 / DJC / 98
EM 09 / 12 / 98

Guaíba, 09 de dezembro de 1998

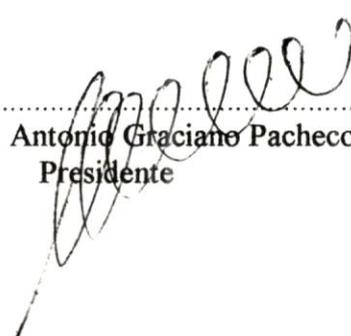
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

PROJETO DE LEI N° 026/98 – Ver. Claudio Rene da Costa – "Isenta de tarifa no transporte coletivo municipal aos portadores de deficiência física, impossibilitados de se locomover sozinhos, excepcionais e seu respectivo acompanhante".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
Diretor do DPM
POA/RS

PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D085965C24048C





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.443-98

Porto Alegre, 28 de dezembro de 1998

Senhor Presidente:

Recebemos, sem ofício de encaminhamento, o Projeto de Lei nº 026/98, em tramitação nessa Casa e sobre o qual, presumimos, seja desejo a emissão de parecer por esta DPM.

É o que passamos a fazer.

2 - O projeto é de iniciativa do Vereador Claudio Reni Costa. Contém, em sua ementa, como resumo da matéria de que trata, o seguinte: "Isenta de tarifa no transporte coletivo municipal aos portadores de deficiência física, impossibilitados de se locomover sozinhas, excepcionais e seus respectivos acompanhantes".

A matéria proposta já está legislada no Município, pela Lei nº 1.022, de 11/12/90, oportunamente anexada ao processo. Verifica-se, então, que o projeto está contido na matéria já legislada, porém com mais detalhes, alguns importantes como é o de vincular a gratuidade no transporte a impossibilidade de exercício de atividade remunerada.

3 - Inovação, no que se refere a Lei nº 1.022/90, tem apenas, no parágrafo único do artigo 1º, do projeto que estende a gratuidade ao acompanhante do deficiente quando este não possa se locomover sozinho. Isto caracteriza uma ampliação do benefício, aumentando o ônus do transportador gerando uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos concessionários de serviço público. Nesse sentido, e nesse aspecto, o projeto se apresenta inconstitucional. Se o transporte for próprio do Município, essa ampliação da isenção da tarifa atingirá a receita municipal, sendo igualmente inconstitucional.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ANTÔNIO GRACIANO DA SILVA PACHECO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv



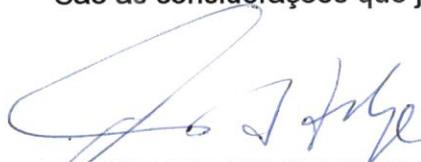
PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C

Quanto ao projeto ainda observamos que se fosse constitucional a proposição, melhor seria dar redação diferente ao parágrafo único do art. 1º, transformando o parágrafo no artigo núcleo do projeto, com a seguinte redação.

“Art. 1º. O acompanhamento do deficiente beneficiado pela Lei nº 1.022, de 11/12/90, e que não puder se locomover sozinho, terá assegurada a mesma isenção.

Parágrafo único. A identificação especial de que trata o artigo 4º da Lei 1.022/90, registrará, quando for o caso, essa condição.”

São as considerações que julgamos pertinentes.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 001/1999

“PROJETO DE LEI QUE ISENTA DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, IMPOSSIBILITADOS DE SE LOCOMOVER SOZINHOS, EXCEPCIONAIS E SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE.”

Através do projeto de lei 026/98, o Vereador Claudio Rene Costa pretende isentar do pagamento de tarifa no transporte coletivo municipal os portadores de deficiência física impossibilitados de se locomover sozinhos, os excepcionais e um acompanhante.

Incluído o projeto em pauta, baixou a Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer do DPM e desta assessoria jurídica.

No entendimento do DPM o projeto é inconstitucional por aumentar o ônus do transportador gerando uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro assegurado aos concessionários de serviço público.

Esta assessoria jurídica, embora respeitando o entendimento dos Técnicos do DPM, entende que o vício de inconstitucionalidade pode ser sanado com o acréscimo de um dispositivo no projeto concedendo prazo para que o transportador, em conjunto com o Executivo Municipal (Poder Concedente do Serviço de Transporte Coletivo) promova o equilíbrio econômico-financeiro da concessão





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

incluindo na tarifa o custo operacional decorrente da isenção conseqüente deste projeto.

O renomado Administrativista HELY LOPES MEIRELLES em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª edição, página 346, assim diz: ***“... a tarifa deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Daí por que impõe-se a revisão periódica das tarifas, de modo a adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção e expansão do serviço, a fim de propiciar a justa remuneração do concessionário, na forma contratada.”***

ASSIM, com as adequações sugeridas, é entendimento desta assessoria jurídica que o vício de inconstitucionalidade do projeto fica sanado.

É o parecer.

Guaíba, 22 de fevereiro de 1999.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 026/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE AO PROJETO EM FUNÇÃO DO VÍCIO DE ORIGEM. SUGERIMOS AO VEREADOR PROPONENTE QUE FAÇA INDICAÇÃO AO EXECUTIVO PEDINDO A REFERIDA MUDANÇA NA ATUAL LEI.

Sala das Comissões, em 02.03.99



Presidente



Relator







CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

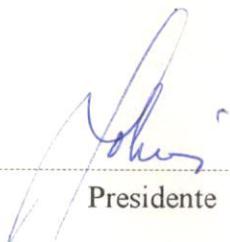
PROCESSO N.º 026/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Apesar de fulgorem e excelência do projeto devido aos fundamentos anexos (vício de origem) fulgorem improcedente.

Sala das Comissões, em 11/3/99



Presidente



Relator

PLL 026/1998 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023822 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F6496F62E18136256D0859865C24048C



X12
Rhu